



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 291/2016

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1929/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201508436-4

AUTUANTE: MAGNO CESAR A FERREIRA DE LIMA

RECORRENTE: J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REP.
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. A empresa é acusada de realizar operações de aquisições interestaduais sem realizar a aposição do Selo Fiscal de Trânsito de Mercadorias durante o exercício de 2011. **2.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. **3.** Resultado amparado por realização de Perícia, que verificou tratarem-se de Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga. Documento de selagem não obrigatória. **3.** Prática de ato com vedação legal, nos termos do artigo 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. **4.** Decisão, por unanimidade de votos, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de providenciar a aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais relativas a operações interestaduais no ano de 2011..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 152, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea M, da lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

MULTA R\$ 10.180,19

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação fiscal, Termo de Início de Fiscalização, além do Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo considerada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

intempestiva, e em sede de julgamento monocrático, houve manifestação pela procedência da ação fiscal.

A Autuada, inconformada com o resultado de Primeira Instância interpôs Recurso Ordinário argumentando que o Ilustre Agente Fiscal utilizou os dados do Laboratório Fiscal sem fazer análise física dos documentos. Por esta razão, não observou que se tratavam de Conhecimentos de Transporte rodoviários de Carga, que não estão sujeitos a selagem.

A Assessoria Processual Tributária, corroborando com os argumentos da recorrente, manifestou-se pela Nulidade da autuação, entendendo que a lide carecia de liquidez e certeza, face a fragilidade das provas acostadas aos autos.

No dia 11 de março de 2016, a Segunda Câmara de Julgamento, manifestando-se acerca da matéria, determinou a conversão do curso do processo em realização de diligência para que fosse determinado que tipo de documentos fiscais se tratavam e, também, para que fossem acostadas aos autos a cópia dos mesmos.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de aposição do selo Fiscal de Trânsito em Notas Fiscais de entradas interestaduais. Relativo aos exercícios de 2011. Após a declaração de Procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) PRELIMINAR DE MÉRITO

Deixa-se de analisar quaisquer preliminares em função de aproveitamento no Mérito em favor da Parte.

2) DO MÉRITO

A Questão tratada nos autos é matéria de simples compreensão, trata-se da falta de aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações interestaduais de entrada de mercadorias e no presente caso, não oferece maiores dificuldades, face ao que foi exposto no relato alhures.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Senão vejamos, da exegese da Seção II do Regulamento do ICMS, Capítulo V, Do Selo Fiscal, em especial o artigo 157.

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias. (GRIFO NOSSO)

**§ 1º. O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:
I - na nota fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadorias neste Estado com destino a outras unidades da federação ou ao exterior;**

Observe-se que no corpo da norma citada acima o selo fiscal de trânsito destina-se a comprovar as operações de entradas e saídas de mercadorias, devendo ser aposto no verso da Nota Fiscal ou no corpo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, não fazendo sentido aplicá-lo no Conhecimento de Transporte, que é o documento destinado a controlar a prestação de serviço de transportes.

Não confundir com o Selo Fiscal de Autenticidade, artigo 153, que deve ser aposto em todos os documentos fiscais, a exceção daqueles dispostos no regulamento, e destina-se ao controle destes, além dos Formulários Contínuos.

A perícia realizada concluiu que todos os documentos elencados nos autos eram Conhecimentos de Transporte. A exceção de três, que não foram localizados, os de número 69964, 70571 e 1753.

Pelas razões expostas, entendo que pela constatação trazida aos autos através da Perícia realizada, restou claro que os documentos fiscais tratados nos autos não estavam obrigados à aposição do Selo Fiscal de Trânsito, **devendo a Acusação Fiscal ser julgada Improcedente.**

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REP. LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, aquiesceu com a improcedência da autuação, haja vista a realização de perícia que comprovou a não ocorrência do ilícito denunciado no Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, de 19/10 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO